



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723930/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.560 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente TREVI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. INFORMAÇÃO EM DIPJ

Devem ser lançados de ofício os débitos de IRPJ, quando não declarados em DCTF, ainda que informados em DIPJ, eis que tal declaração, a partir do exercício 1999, possui natureza informativa, ou seja, não constitui confissão de dívida.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE

A multa de ofício em percentual de 75% decorre de expressa previsão legal para os casos de infração tributária e deve ser imputada sempre que inexistente dolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.560 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.723930/2014-55

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório constante do acórdão recorrido, o qual será complementado ao final (fls. 825/827 do *e-processo*):

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica– IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano calendário de 2011.

2. O auto de infração de IRPJ (fls. 773/778) exige o recolhimento de R\$ 82.001,95 de imposto e R\$ 123.002,93 de multa de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, narradas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 785/791:

Resultados escriturados e não declarados. Resultados operacionais não declarados: no período de 12/2011. Enquadramento legal no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 247, 249 inciso II e 841 inciso III do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99. Multa de 150%;

3. O auto de infração de CSLL (fls. 779/784) exige o recolhimento de R\$ 31.680,70 de imposto e R\$ 47.521,05 de multa de lançamento de ofício. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 785/791:

Resultados não declarados: no período de 12/2011. Enquadramento legal nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Multa de 150%;

4. Cientificada em 18/12/2014, conforme recebimento de fl. 792, tempestivamente, em 16/01/2015, foi interposta impugnação aos lançamentos, às fls. 796/809, instruída com os documentos de fls. 810/819, que se resume a seguir:

DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS E NÃO DECLARADOS EM DCTF a. Relata que a fiscalização se ateve aos valores de Imposto de Renda e Contribuição Social devidamente informados em DIPJ e não declarados em DCTF, alegando que a intenção da Autuada no descumprimento da obrigação acessória, era eximir-se do recolhimento dos tributos;

b. Alega que tal assertiva é infundada e descabida, uma vez que a empresa apresentou a DIPJ, declaração esta que demonstra a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social, onde apontou os valores a recolher de tais tributos. Caso a autuada pretendesse omitir as informações ou enganar o fisco, como presumiu o agente fiscal, não teria lançado as obrigações em DIPJ. Se houvesse real intenção de fraudar os tributos, certamente a Autuada não entregaria declaração alguma, ao invés de declara-las em DIPJ. Considerando que os tributos foram declarados, desnecessário o lançamento de ofício e incabível a aplicação de multa de ofício;

c. Entende que a falta de declaração dos tributos em DCTF não pode, isoladamente, caracterizar o dolo específico consistente no intuito de se furtar ao pagamento de impostos, haja vista que a Autuada os declarou em DIPJ. Nos casos de tributos declarados de forma correta em uma das muitas obrigações (DIPJ) é incabível a cominação de multa isolada, uma vez que não houve falha de informação. Neste sentido tem se pronunciado o Conselho de contribuintes. A fim de demonstrar-se o quão antiga

é essa orientação jurisprudencial do Tribunal Administrativo do Ministério Fazenda (1o CC e CARF), faz-se referência, ainda, ao acórdão nº 108-5.052/98, também do Primeiro Conselho de Contribuintes (DOU de 06/11 /98), a respeito do qual há a seguinte anotação no Regulamento do Imposto de Renda editado, com Anotações e Comentários de Alberto Tebechrani e sua Equipe, pela Resenha - Gráfica, Editora e Distribuidora de Livros Ltda., SP, Vol.II, pág. 1.787 (Atualizado até 05/07/200);

d. Argumenta que nem poderia ser de outra forma. Vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade penalizar com multa de 75% ou de 150% do valor do tributo não recolhido, ou insuficientemente recolhido pelo contribuinte que, cumprindo obrigação tributária acessória, forneceu à Receita todas as informações necessárias à determinação qualitativa e quantitativa dos fatos que redundaram no lançamento de ofício;

e. Cita as Leis nº 12.766/2012 e nº 12.873/13, que alteraram a redação da Medida Provisória nº 2158-35, modificando sensivelmente a redação do artigo 57;

f. Aduz que, como regra geral, a lei sempre retroagirá em benefício do Réu. Neste norte, o CARF já decidiu que a atual redação do artigo 57 da MP 2158-35 pode retroagir em benefício do contribuinte;

g. Cita decisões e súmula 96 do CARF;

h. Entende que a RFB poderia tornar menos complexa, dispendiosa e trabalhosa a "vida" do contribuinte, em uma palavra, poderia descomplica-la.

Concentrando a forma de envio das informações. Atualmente, o contribuinte informa basicamente a mesma coisa em dezenas de declarações e relatórios como DCTF, DACTON, DIPJ, DIRF, FCONT e muitos outros. Considerando que a informação não foi sonegada à receita, por razões óbvias, não há o que discutir acerca da exigibilidade do tributo. De outro lado é descabida a multa agravada, pois não houve dolo e a Autuada não omitiu e nem se furtou ao adimplemento das suas obrigações;

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA;

i. Questiona o agente fiscal ao fazer a qualificação da multa de ofício sobre os valores de Imposto de Renda e Contribuição Social;

j. Destaca que a autuada não declarou não ter débitos, uma vez que na DIPJ declarou os valores de IRPJ e CSLL a Recolher. Com isto, declarou e expôs seus débitos perante a Receita Federal. É que, conforme já afirmamos a RFB poderia tornar menos complexa, dispendiosa e trabalhosa a "vida" do contribuinte, em uma palavra, poderia descomplica-la. Concentrando a forma de envio das informações. Atualmente, o contribuinte informa basicamente a mesma coisa em dezenas de declarações e relatórios como DCTF, DACTON, DIPJ, DIRF, FCONT e muitos outros;

k. Afirma que não existiu aí uma conduta dolosa e sim uma falha na apresentação de uma das muitas obrigações acessórias. Este fato por si só não caracteriza a imposição de multa de tipificada no § 1o do art. 44 da lei. 9.430/96. Admitindo-se a hipótese de que sejam acolhidos os lançamentos de ofício, é inadmissível que se impute a autuada o dolo e a consequente multa agravada, uma vez que tem toda documentação de suporte, o que inviabiliza a conclusão de que houve vontade premeditada de obter vantagem ilícita. Dito de outra forma, o dolo não pode, em hipótese alguma, ser presumido;

l. Cita o acórdão nº 1103000972 exarado no CARF;

m. Cita súmulas 14, 25 e 96 do CARF, que não autorizam a aplicação da multa isolada e muito menos o seu agravamento;

n. Cita decisão judicial;

o. Conclui que não há como manter as multas isoladas, haja vista que a Autuada entregou as informações à receita por outros mecanismos. É absolutamente ilógico concluir que houve intenção de fraudar o fisco, se as informações foram prestadas, embora por DIPJ. Sob essa ótica, resta claro que não houve dolo algum por parte da autuada, mas apenas a presunção dele pelo agente fiscal, o que, isoladamente, não pode servir para a aplicação de multa e, menos ainda, para o seu agravamento, razão pela qual deve ser afastada.

5. Foi lavrado processo de representação fiscal para fins penais, de número 11516.723931/2014-08, apensado ao presente.

Em sessão de 18/08/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”) julgou a impugnação do contribuinte procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. INFORMAÇÃO EM DIPJ. Devem ser lançados de ofício os débitos de IRPJ, quando não declarados em DCTF, ainda que informados em DIPJ, eis que tal declaração, a partir do exercício 1999, possui natureza informativa, ou seja, não constitui confissão de dívida.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA QUALIFICADA. DÉBITO INFORMADO EM DIPJ E NÃO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE DOLO DE IMPEDIR OU RETARDAR O CONHECIMENTO DO FATO GERADOR. No lançamento feito com base em débitos informados na DIPJ, não declarados em DCTF, não incide a multa qualificada, a qual exige a presença de ação dolosa visando ao impedimento ou retardo do conhecimento, pelo fisco, da ocorrência do fato gerador.

O provimento foi no sentido de tão somente reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%, pois, segundo concluiu a DRJ/CTA, o fato de o contribuinte ter informado os débitos em DIPJ descaracterizaria o intuito fraudulento.

Quanto ao restante da autuação, a autuação foi mantida em razão dos seguintes fundamentos (fls. 827/828 do *e-processo*):

Mérito. Receitas escrituradas e não declaradas. IRPJ e CSLL.

8. A impugnante contesta os lançamentos com o seguinte arrazoado: i) a empresa apresentou a DIPJ, declaração esta que demonstra a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social, onde apontou os valores a recolher de tais tributos. Caso a autuada pretendesse omitir as informações ou enganar o fisco, como presumiu o agente fiscal, não teria lançado as obrigações em DIPJ; ii) se houvesse real intenção de fraudar os tributos, certamente a Autuada não entregaria declaração alguma, ao invés de declará-las em DIPJ; iii)

considerando que os tributos foram declarados, desnecessário o lançamento de ofício e incabível a aplicação de multa de ofício; iv) a falta de declaração dos tributos em DCTF não pode, isoladamente, caracterizar o dolo específico consistente no intuito de se furtar ao pagamento de impostos, haja vista que a Autuada os declarou em DIPJ; v) nos casos de tributos declarados de forma correta em uma das muitas obrigações (DIPJ) é incabível a cominação de multa isolada, uma vez que não houve falha de informação, conforme acórdão nº 108-5.052/98 do CARF; vi) as Leis nº 12.766/2012 e nº 12.873/13 alteraram a redação da Medida Provisória nº 2158-35, modificando sensivelmente a redação do artigo 57, a qual retroage em benefício do contribuinte, conforme entendimento do CARF.

9. O exame da matéria indica que os lançamentos são procedentes.

10. O contribuinte fiscalizado é uma empresa cadastrada sob o CNAE 4649- 4 que distribui e comercializa no atacado produtos (embalagens) de alumínio e resinas plásticas.

11. No período fiscalizado, ano calendário 2011, a empresa apresentou DIPJ (fls. 541/614) com apuração pelo lucro real, tendo apurado imposto a pagar no 4º trimestre. A fiscalização apurou que estes valores coincidem com os valores informados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (fls 72/88) e com os valores escriturados na contabilidade conforme fl. 94. No entanto, as DCTFs do período foram entregues com valores ZERADOS para os débitos de IRPJ e CSLL (fls. 95/384).

12. O contribuinte foi intimado, pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 69/70), a apresentar comprovação dos recolhimentos de IRPJ e CSLL correspondentes aos valores declarados na DIPJ do ano calendário 2011 e contabilizados. Em sua resposta, à fl 71, informou que “Comprovantes de recolhimento IRPJ e CSLL – não há”.

13. Diante disso, não restou outra alternativa à fiscalização senão proceder ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, nos valores de R\$ 82.001,95 e R\$ 31.680,70, respectivamente.

14. Na peça de defesa o contribuinte alega que não havia necessidade de lançamento de ofício, tendo em conta que “declarou” os débitos de IRPJ e CSLL em sua DIPJ/2012. E citou o acórdão nº 108-5.052/98 do CARF.

15. Deve ser rejeitada a tese criada pelo contribuinte, de que teria “declarado” os débitos em DIPJ. Na realidade, essa modalidade de declaração deixou de ser considerada confissão de dívida desde o exercício 1999; a partir de então, a DIPJ passou a ter caráter informativo, e somente a DCTF constitui confissão de dívida. A DCTF, como documento de confissão de dívida, deve ser entendida como uma declaração que formaliza os créditos tributários, pelo qual o contribuinte comunica ao fisco a existência de dívidas tributárias, e confere à Administração Fazendária a possibilidade de exigí-las. Nesse sentido, constitui um instrumento hábil para a imediata inscrição em dívida ativa dos créditos reconhecidos pelo contribuinte e não liquidados. Efetuada a inscrição em dívida ativa do crédito apontado na DCTF, imediatamente, a Fazenda Pública passa a

dispor de um título extrajudicial, que lhe permite ingressar com a ação de execução tendente a obter a satisfação do seu direito.

16. O acórdão do CARF trazido pela impugnante é muito antigo, do ano 1998, e está desatualizado há muito tempo. O entendimento atual, de que a partir do exercício 1999 a DIPJ deixou de constituir instrumento de confissão de dívida, passando a sê-lo somente a DCTF, é pacífico na jurisprudência do Conselho de Contribuintes [...]

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual inclusive concorda com o valor do principal lançado, mas discorda da cobrança da multa de ofício, ainda que no percentual de 75%.

Nas palavras do próprio contribuinte, *considerando que a informação não foi sonegada à receita, por razões óbvias, não há o que discutir acerca da exigibilidade do tributo. De outro lado é descabida a aplicação da multa de 75%, pois não houve dolo e a Autuado não omitiu e nem se furtou a adimplemento das suas obrigações* (fls. 847 do e-processo).

Para mais, veja-se os principais trechos da defesa (fls. 842/850 do e-processo):

DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS E NÃO DECLARADOS EM DCTF

Nos casos de tributos declarados de forma correta em uma das muitas obrigações (DIPJ) é incabível a cominação de multa isolada, uma vez que não houve falha de informação. Neste sentido tem se pronunciado o Conselho de contribuintes.

[...]

Nem poderia ser de outra forma. Vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade penalizar com multa de 75% ou de 150% do valor do tributo não recolhido, ou insuficientemente recolhido pelo contribuinte que, cumprindo obrigação tributária acessória, forneceu à Receita todas as informações necessárias à determinação qualitativa e quantitativa dos fatos que redundaram no lançamento de ofício.

Considerando que a informação não foi sonegada à receita, por razões óbvias, não há o que discutir acerca da exigibilidade do tributo. De outro lado é descabida a aplicação da multa de 75%, pois não houve dolo e a Autuada não omitiu e nem se furtou ao adimplemento das suas obrigações.

[...]

Deste modo, não há como manter o lançamento de ofício - porquanto a informação acerca do fato gerador das exações em comento foi fornecida pela recorrente por meio de DIPJ - e a multa de 75%, haja vista que a Recorrente entregou as informações à receita por outros mecanismos. É absolutamente ilógico concluir que houve intenção de fraudar o fisco, se as informações foram prestadas, embora por DIPJ.

Ressalte-se que quando o contribuinte menciona “multa isolada”, está se referindo, na verdade, à multa de ofício.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Em 25/08/2015 o Aviso de Recebimento (“AR”) dos Correios retornou à Agência de Atendimento com a informação de “Não procurado” (fls. 835 do *e-processo*).

Assim, por supostamente “se encontrar em lugar incerto e ignorado”, o contribuinte foi cientificado do teor do Acórdão nº 06-53.241 da DRJ/CTA, por meio do Edital nº 022/2015, cuja data de afixação se deu em 29/09/2015 e data de desafixação em 13/10/2015 (fls. 836 do *e-processo*)

Em 11/11/2015, o contribuinte protocolou o recurso voluntário ora analisado (fls. 842 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual a sua defesa é tempestiva e deve ser analisada.

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte limitou-se em recurso voluntário a repetir os argumentos de defesa constantes de sua impugnação. Com a ressalva de que na impugnação a insurgência se dava em face de uma multa de ofício qualificada de 150% e no recurso voluntário em face de uma multa de ofício de 75%.

A fundamentação apresentada pelo contribuinte, todavia, não se alterou. Em suas palavras, o fato de ele ter apresentado a sua DIPJ de maneira correta, esquecendo-se tão somente de informar os débitos lançados nas respectivas DCTF's não autorizaria a cobrança de multa, por absoluta ausência de conduta dolosa tendente a sonegar tributo.

Em certo trecho da defesa o próprio contribuinte chega a concordar com a cobrança do principal, o qual teria sido informado em sua DIPJ, mas questiona a cobrança da multa.

Em que pese o aduzido, a multa de ofício de 75% independe do dolo. Trata-se de previsão específica da legislação, a qual prevê expressamente a sua incidência diante da hipótese de inadimplemento tributário.

Por tal razão, entendemos que os fundamentos constantes do acórdão recorrido são irretocáveis e merecem ser mantidos integralmente, razão pela qual pedimos licença para reproduzi-los mais uma vez abaixo (fls. 827/828 do *e-processo*):

Mérito. Receitas escrituradas e não declaradas. IRPJ e CSLL.

8. A impugnante contesta os lançamentos com o seguinte arrazoado: i) a empresa apresentou a DIPJ, declaração esta que demonstra a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social, onde apontou os valores a recolher de tais tributos. Caso a autuada pretendesse omitir as informações ou enganar o fisco, como presumiu o agente fiscal, não teria lançado as obrigações em DIPJ; ii) se houvesse real intenção de fraudar os tributos, certamente a Autuada não entregaria declaração alguma, ao invés de declará-las em DIPJ; iii) considerando que os tributos foram declarados, desnecessário o lançamento de ofício e incabível a aplicação de multa de ofício; iv) a falta de declaração dos tributos em DCTF não pode, isoladamente, caracterizar o dolo específico consistente no intuito de se furtar ao pagamento de impostos, haja vista que a Autuada os declarou em DIPJ; v) nos casos de tributos declarados de forma correta em uma das muitas obrigações (DIPJ) é incabível a cominação de multa isolada, uma vez que não houve falha de informação, conforme acórdão nº 108-5.052/98 do CARF; vi) as Leis nº 12.766/2012 e nº 12.873/13 alteraram a redação da Medida Provisória nº 2158-35, modificando sensivelmente a redação do artigo 57, a qual retroage em benefício do contribuinte, conforme entendimento do CARF.

9. O exame da matéria indica que os lançamentos são procedentes.

10. O contribuinte fiscalizado é uma empresa cadastrada sob o CNAE 4649- 4 que distribui e comercializa no atacado produtos (embalagens) de alumínio e resinas plásticas.

11. No período fiscalizado, ano calendário 2011, a empresa apresentou DIPJ (fls. 541/614) com apuração pelo lucro real, tendo apurado imposto a pagar no 4º trimestre. A fiscalização apurou que estes valores coincidem com os valores informados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (fls 72/88) e com os valores escriturados na

contabilidade conforme fl. 94. No entanto, as DCTFs do período foram entregues com valores ZERADOS para os débitos de IRPJ e CSLL (fls. 95/384).

12. O contribuinte foi intimado, pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 69/70), a apresentar comprovação dos recolhimentos de IRPJ e CSLL correspondentes aos valores declarados na DIPJ do ano calendário 2011 e contabilizados. Em sua resposta, à fl 71, informou que “Comprovantes de recolhimento IRPJ e CSLL – não há”.

13. Diante disso, não restou outra alternativa à fiscalização senão proceder ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, nos valores de R\$ 82.001,95 e R\$ 31.680,70, respectivamente.

14. Na peça de defesa o contribuinte alega que não havia necessidade de lançamento de ofício, tendo em conta que “declarou” os débitos de IRPJ e CSLL em sua DIPJ/2012. E citou o acórdão nº 108-5.052/98 do CARF.

15. Deve ser rejeitada a tese criada pelo contribuinte, de que teria “declarado” os débitos em DIPJ. Na realidade, essa modalidade de declaração deixou de ser considerada confissão de dívida desde o exercício 1999; a partir de então, a DIPJ passou a ter caráter informativo, e somente a DCTF constitui confissão de dívida. A DCTF, como documento de confissão de dívida, deve ser entendida como uma declaração que formaliza os créditos tributários, pelo qual o contribuinte comunica ao fisco a existência de dívidas tributárias, e confere à Administração Fazendária a possibilidade de exigí-las. Nesse sentido, constitui um instrumento hábil para a imediata inscrição em dívida ativa dos créditos reconhecidos pelo contribuinte e não liquidados. Efetuada a inscrição em dívida ativa do crédito apontado na DCTF, imediatamente, a Fazenda Pública passa a dispor de um título extrajudicial, que lhe permite ingressar com a ação de execução tendente a obter a satisfação do seu direito.

16. O acórdão do CARF trazido pela impugnante é muito antigo, do ano 1998, e está desatualizado há muito tempo. O entendimento atual, de que a partir do exercício 1999 a DIPJ deixou de constituir instrumento de confissão de dívida, passando a sê-lo somente a DCTF, é pacífico na jurisprudência do Conselho de Contribuintes [...]

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo